

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 06/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2023

Natal/RN, 1º de novembro a 31 de dezembro de 2023.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I - Consulta | Regime de previdência complementar | Vigência inicial | Observância dos requisitos legais.

II – Consulta | Poder Legislativo | Diária | Recesso parlamentar.

III - Incidente de nulidade processual | Arguições de ausência de citação válida na fase de conhecimento e de prescrição | Processo em fase executiva | Nulidade que não deve ser pronunciada quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveita | Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito | Aplicação subsidiária do CPC/15 | Arquivamento.

IV - Consulta | Férias | Vereadores | Terço constitucional | Recesso legislativo.

V – Consulta | Duodécimo | Cálculo | Censo demográfico.

VI – Consultas | Aposentadoria | Servidor público não efetivo | RPPS | RGPS.

1ª CÂMARA

VII - Apuração de Responsabilidade | Atraso no envio das informações ao SIAI-DP | Designação de servidor representante usuário do sistema | Obrigação que recai exclusivamente ao Gestor.

VIII - Contas Anuais de Governo | Irregularidades não sanadas | Reconhecimento da prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva | Consequente não abertura de processo de apuração de responsabilidade | Medida que não impede a apreciação das contas para fins de emissão de Parecer Prévio.

2ª CÂMARA

IX - Representação | Ausência de repasses de contribuições previdenciárias | Prejudicial de mérito de prescrição quinquenal | Pretensões punitiva e ressarcitória fulminadas | Arquivamento | Cópia do acórdão ao Ministério Público Comum Estadual | Possibilidade de averiguação de justa causa | Dolo específico | Ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.

X - Representação | Sistema de Registro de Preços | Concorrência | Complexidade Técnica do Objeto | Uniformização e padronização de especificações | Possibilidade de comparação objetiva das propostas de preços | Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração | Identificação de irregularidades meramente formais | Não ocorrência de qualquer restrição à livre concorrência | Ausência de prejuízo aos interessados e ao interesse público | Inocorrência de nulidade do procedimento licitatório.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XI - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Repartição de competências | Municípios | Obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica e fornecimento de água no Estado oferecerem opção de pagamento por cartão de crédito ou débito | Competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local: saneamento básico. incs. I e V do art. 30 da Constituição da República.

XII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores de Tribunal de Contas Estadual | A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.

XIII - STF | Repercussão Geral | Tribunais de Contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em sede de apreciação de convênios.

XIV- TCU | Tomada de Contas Especial | A vistoria no local da prestação dos serviços não pode ser obrigatória e, somente deve ser prevista quando justificada a sua necessidade | O edital deverá prever a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições, e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XV – Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023.

XVI – Lei nº 14.734, de 23 de novembro de 2023.

XVII – Lei nº 14.748, de 5 de dezembro de 2023.

XVIII – Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023.

XIX – Lei Estadual nº 11.657, de 26 de dezembro de 2023.

XX – Decreto Estadual nº 33.205, de 04 de dezembro de 2023.

XXI – Decreto Estadual nº 33.232, de 12 de dezembro de 2023.

XXII – Decreto Estadual nº 33.275, de 22 de dezembro de 2023.

XXIII – Decreto Estadual nº 33.276, de 22 de dezembro de 2023.

XXIV – Decreto Estadual nº 33.277, de 22 de dezembro de 2023.

XXV – Decreto Estadual nº 33.286, de 26 de dezembro de 2023.

PLENO

I - Consulta | Regime de previdência complementar | Vigência inicial | Observância dos requisitos legais.

Ao apreciar Consulta formulada pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jardim do Seridó, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: *“questionamos quanto a vigência do Regime de Previdência Complementar do Município de Jardim do Seridó que limitou os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão ao serem pagos pelo RPPS ao teto do RGPS, se ocorre a partir da data de instituição do RPC ou a partir da aprovação do convênio de adesão pelo órgão de fiscalização Previc, ou ainda, se a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.361/2023.”* RESPOSTA: *“Conforme dispõe o art. 158, §1º da Portaria nº 1.467/2022, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o início da vigência do Regime de Previdência Complementar ocorre a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador do Governo Federal.”* (Processo nº 302002/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 654/2023-TC](#), em 07/11/2023, Pleno).

II – Consulta | Poder Legislativo | Diária | Recesso parlamentar.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN, Sr. Wolney Freitas de Azevedo França, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: *“É permitida, no ordenamento jurídico pátrio, a concessão de verbas indenizatórias a título de concessão de diárias aos vereadores durante o período de recesso das suas respectivas casas legislativas, desde que estes estejam frequentando cursos a fim de se capacitarem e, com isso, perfectibilizar um notável e essencial aprimoramento na prestação do serviço público à população?”* RESPOSTA: *“É irregular*

a concessão de diárias a vereador para a participação em curso de capacitação durante o período de recesso da sua respectiva casa legislativa.” (Processo nº 001828/2023-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 655/2023-TC](#), em 09/11/2023, Pleno).

III - Incidente de nulidade processual | Arguições de ausência de citação válida na fase de conhecimento e de prescrição | Processo em fase executiva | Nulidade que não deve ser pronunciada quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveita | Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito | Aplicação subsidiária do CPC/15 | Arquivamento.

Em sede de análise de incidente de nulidade processual, o TCE/RN julgou prejudicada a apreciação de arguição de ausência de citação válida do interessado, na fase de conhecimento do processo, devido à declaração de prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Em seu voto, o Relator, aplicando o art. 211 do RITCE/RN - “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada” - e, subsidiariamente, o §2º, art. 282 do CPC/15 – “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”-, entendeu que, no caso em tela, as arguições de nulidades apresentadas pelo interessado não deveriam ser analisadas, haja vista que a consumação de prescrição, questão de direito material que é, o beneficiária. Dessa forma, adotou esta Egrégia Corte o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito em detrimento da decretação de nulidade suscitada no caso concreto, à luz do art. 282, §2º, do CPC, tendo em conta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às questões processuais nos feitos que tramitam neste Tribunal de Contas. (Processo nº 021737/1994 - TC, Relator: [Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#), em substituição - [Acórdão nº 661/2023](#) - TC, em 14/11/2023, Pleno).

5

IV - Consulta | Férias | Vereadores | Terço constitucional | Recesso legislativo.

Ao apreciar Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Acari/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: *“Os Vereadores podem gozar do direito de férias, inclusive quanto ao pagamento do 1/3 (um terço) constitucional de férias, em período distinto do recesso legislativo? O período do recesso legislativo pode ser utilizado para gozo do direito de férias?”* RESPOSTA: *“Em consonância com a jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral 484) e reafirmando o entendimento firmado no Acórdão nº 560/2017-TC, prolatado por este Tribunal de Contas no Processo de Consulta nº 14286/2017-TC, aos vereadores é garantido o direito de férias e o pagamento do terço de férias, desde que haja previsão em lei municipal. Todavia, em observância à eficiência administrativa, ao interesse público e à representatividade democrática do seu mandato eletivo, as férias desses agentes políticos municipais devem, em regra, coincidir com o período destinado ao recesso parlamentar.”* (Processo nº 743406/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 681/2023-TC](#), em 23/11/2023, Pleno).

V – Consulta | Duodécimo | Cálculo | Censo demográfico.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal Mossoró, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: *“Os resultados consolidados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, deverão ser utilizados como base de cálculo no percentual do repasse constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição Federal para o exercício de 2024?”* RESPOSTA: *“Sim. Na elaboração da proposta orçamentária deve-se considerar, para fins de cálculo do limite de despesas totais do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, CF/88), a estimativa anual populacional oficialmente divulgada pelo IBGE no exercício anterior. Em relação à proposta orçamentária do exercício de 2024, devem ser adotados os dados do Censo Demográfico de 2022.”* (Processo nº 003698/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 718/2023-TC](#), em 07/12/2023, Pleno).

VI – Consultas | Aposentadoria | Servidor público não efetivo | RPPS | RGPS.

Julgando consulta proposta pelo Presidente do Instituto de Previdência de São Gonçalo do Amarante – IPREV/SGA, o Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emitiu a seguinte decisão de caráter normativo: QUESITO 1: *“Podem os estáveis excepcionais (art. 19 do ADCT) e os admitidos sem concurso até 05/10/1988, naquilo descrito pelo art. 12 da Orientação Normativa nº 02/2009, serem incluídos como filiados do RPPS do Ente para todos os fins, principalmente de aposentadoria, caso haja expressa previsão na legislação local de serem regidos pelo estatuto dos servidores do ente?”* RESPOSTA 1: *“Não. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT, com exceção das situações respaldadas em decisão judicial específica ou por força de modulação de efeitos. Diante disso, respeitada a autonomia dos poderes, especialmente a função legiferante, caberá aos entes que possuem legislação incompatível com o comando constitucional adotarem as medidas de adequação ao entendimento firmado, o que não exclui a possibilidade de atuação dos órgãos de controle, nas suas respectivas instâncias.”* QUESITO 2: *“Considerando que haja expressa previsão de serem regidos pelo estatuto dos servidores, podem os admitidos sem concurso público em data posterior a 05/10/1988 serem incluídos como filiados de RPPS?”* RESPOSTA 2: *“Não. A partir da Constituição Federal de 1988, a teor do seu art. 37, inciso II, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes.”* QUESITO 3: *“Acaso não haja expressa previsão na legislação local de que os estáveis excepcionais (art. 19 do ADCT) e os admitidos até 05/10/1988 sem concurso serem regidos pelo estatuto dos servidores e tendo em vista a revogação da Orientação Normativa nº 02/2009 poderia o Ente, hoje, promover as necessárias*



alterações legislativas para fazer incluir essas pessoas no estatuto dos servidores e, por via de consequência, aposentá-los no RPPS local?” RESPOSTA 3: “Não. É incompatível com a interpretação conferida pelo STF (ADPF 573 e Tema RG 1254) a extensão do regime estatutário, com atribuição das vantagens próprias dos servidores efetivos, aos não concursados ingressos anteriormente a 05/10/1988, estabilizados (art. 19 do ADCT) ou não, e, por consequência, também a impossibilidade da vinculação desses no regime próprio de previdência social, com exceção das situações respaldadas em decisão judicial específica ou em força de modulação de efeitos. Assim, em que pese não competir ao Tribunal de Contas intervir na função legiferante de ente, ainda que sujeito à sua jurisdição, a superveniência de norma legal autorizativa é passível de controle, quanto à sua compatibilidade constitucional, pelos órgãos competentes.”

QUESITO 4: “Aos admitidos após 05/10/1988 sem concurso público há possibilidade de sua inclusão no estatuto dos servidores e aposentá-los pelo RPPS local?” RESPOSTA 4: “Não. Como já destacado na questão 02, a partir da Constituição Federal de 1988, a teor do seu art. 37, inciso II, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes.”

QUESITO 5: “Quesito 5: Tendo em vista recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição da República de 1988 não pode ser reenquadrado em novo plano de cargos, carreiras e remuneração, afeta diretamente o regime onde as contribuições previdenciárias desses servidores deverão ser recolhidas, ou seja, no RPPS ou RGPS. A decisão foi tomada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1306505, com repercussão geral (Tema 1157), (...) ratificada pelo Plenário no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 573. (...) Sendo assim, a presente consulta tem por finalidade verificar o posicionamento e a recomendação desta colenda Câmara no que diz respeito ao tema acima tratado, devido à existência de servidores locais que foram admitidos sem concurso público nos quadros de servidores Municipais de Patu/RN aposentados (inclusive pelo RPPS) e ativos, principalmente posteriores a promulgação da CF/1988” RESPOSTA 5: “O Tema de Repercussão Geral nº 1157, fixado no julgamento do ARE nº 1306505-AC, tratou de definições mais relacionadas à situação jurídico-funcional dos servidores ativos ingressos sem concurso público, não se discutindo, diretamente, a questão do regime de previdência. Não obstante, no julgamento da ADPF 573 PI e no Tema RG nº 1254, o STF definiu a interpretação a ser conferida à questão, afirmando que somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo, portanto, concursados, são admitidos no regime próprio de previdência social. Excepcionam a regra interpretativa somente as situações definidas em sede de modulação de efeitos ou por decisão judicial específica.”

QUESITO 6: “Tendo em vista a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual considerou inconstitucional a inclusão de servidores admitidos sem concurso público no regime próprio de previdência social do Estado do Piauí. De acordo com a decisão, só podem ser admitidos nesse regime ocupantes de cargo efetivo, o que exclui os considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No que diz respeito a Modulação, o STF decidiu ressaltar a situação dos aposentados e de quem tenha

implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento da ADPF 573, mantendo-os no regime próprio dos servidores do estado. A Corte de Contas de nosso estado seguirá o mesmo posicionamento?” RESPOSTA 6: “Sim. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes, órgãos e poderes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.” (Processo nº 300762/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 733/2023-TC](#), em 18/12/2023, Pleno).

1ª CÂMARA

VII - Apuração de Responsabilidade | Atraso no envio das informações ao SIAI-DP | Designação de servidor representante usuário do sistema | Obrigação que recai exclusivamente ao Gestor.

A Primeira Câmara apreciou apuração de responsabilidade decorrente do atraso no envio das informações ao SIAI-DP de Prefeitura Municipal. Na hipótese, verificou-se atraso no cumprimento da obrigação referente ao mês de janeiro de 2022. O Relator destacou que conquanto a Resolução 022/2020-TCE, em seu artigo 5º, permita aos responsáveis designar servidor representante usuário do sistema e responsável operacional pelo envio das informações, a obrigação pelo envio tempestivo das informações recairia exclusivamente ao gestor, em razão do disposto no artigo 4º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 022/2020-TCE. Reforçou, nessa linha, que o fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor, não o eximiria a sua responsabilidade. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela desaprovação da matéria, com aplicação de multa ao gestor responsável. (Processo Nº

200002/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Tarcísio Costa](#) - [Acórdão n.º 384/2023-TC](#), em 16/11/2023, Primeira Câmara).

VIII - Contas Anuais de Governo | Irregularidades não sanadas | Reconhecimento da prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva | Consequente não abertura de processo de apuração de responsabilidade | Medida que não impede a apreciação das contas para fins de emissão de Parecer Prévio.

A Primeira Câmara apreciou Contas Anuais de Governo de Prefeitura jurisdicionada, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal à época. Entendeu o Douto Relator pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das referidas contas do ente. Asseverou o Ilustre Conselheiro que (I) foram encontradas diversas irregularidades não sanadas mesmo após a apresentação de defesa pelo gestor responsável; (II) determinou, entretanto, a não abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, sob o fundamento de que a pretensão punitiva desta Corte teria sido fulminada pela prescrição trienal intercorrente, conforme demonstrara em seu voto. Frisou, entretando, o Conselheiro que tal fato não impediria a apreciação das Contas Anuais por este Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio. (Processo N.º 005969/2014 – TC, Relator (a): [Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão n.º 451/2023-TC](#), em 07/12/2023, Primeira Câmara).

9

2ª CÂMARA

IX - Representação | Ausência de repasses de contribuições previdenciárias | Prejudicial de mérito de prescrição quinquenal | Pretensões punitiva e ressarcitória fulminadas | Arquivamento | Cópia do acórdão ao Ministério Público Comum Estadual | Possibilidade de averiguação de justa causa | Dolo específico | Ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.

Versaram os autos sobre Representação que teve por objeto a apuração de eventual irregularidade concernente à ausência de repasses de contribuições previdenciárias. No caso, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendeu o Relator, que, quando do protocolo da Representação no TCE/RN, já estava consumada a prescrição a que se refere o art. 111, *caput*, da LOTCE/RN, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 anos. Pontuou o Conselheiro Carlos Thompson que também restaria prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte. Contudo, determinou, o Ilustre Conselheiro, o envio de cópia da decisão proferida ao Ministério Público Comum Estadual, nos termos do art. 75, § 3º, da LOTCE/RN, considerando a possibilidade, em tese, de o Ministério Público Comum buscar ressarcimento ao erário por meio de ação judicial de improbidade administrativa, caso verificado pelo *Parquet* indícios de dolo específico exigido pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 – juízo de valor que deverá ser feito pelo Órgão Ministerial Comum para configuração de justa causa ao ajuizamento da referida ação judicial. (Processo n.º

014796 /2016-TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - Acórdão n.º 306/2023-TC, em 22/11/2023, Segunda Câmara).

X - Representação | Sistema de Registro de Preços | Concorrência | Complexidade Técnica do Objeto | Uniformização e padronização de especificações | Possibilidade de comparação objetiva das propostas de preços | Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração | Identificação de irregularidades meramente formais | Não ocorrência de qualquer restrição à livre concorrência | Ausência de prejuízo aos interessados e ao interesse público | Inocorrência de nulidade do procedimento licitatório.

Versaram os autos sobre Representação que teve por objeto potenciais irregularidades apontadas em um processo licitatório na modalidade de Concorrência. Nos autos, o Relator do feito, Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, registrou que, após a análise dos fatos e da documentação apresentada, teriam sido constatadas nulidades meramente formais. Reputou, contudo, que tais nulidades (de cunho meramente formal) não teriam o condão de gerar a nulidade do certame. Ademais disso, entendeu que, não tendo sido identificada, no caso concreto, qualquer restrição à livre concorrência, ou mesmo comprovada violação ao interesse de potenciais licitantes ou ao interesse público, os pleitos formulados no bojo da Representação em tela deveriam ser julgados improcedentes. Em sua Proposta de Voto, salientou, ainda, que o grau de complexidade técnica do objeto não afastaria, por si só, a utilização do Sistema do Registro de Preços, quando houvesse a possibilidade de uniformização e padronização das especificações dos serviços, de modo a permitir que as propostas de preços fossem objetivamente comparadas, obtendo-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por fim, o Conselheiro Substituto recomendou que eventuais novos editais que viessem a ser lançados, no âmbito da entidade, fossem publicados com as seguintes adequações: impedimento de se fixar em edital prazo máximo, antes da realização da sessão, para a autenticação de documentos perante a comissão; impedimento de se exigir o registro do compromisso de constituição de consórcio na fase de habilitação no procedimento licitatório, pois tal exigência estaria em desacordo com o art. 33, I, e §2º, da Lei de Licitações, e impedimento de se exigir que a qualificação técnica do consórcio fosse comprovada de forma individual, por cada empresa consorciada, na medida da sua participação no consórcio, vez que, somente para os fins de qualificação econômico-financeira, é que a comprovação de tal requisito poderia ser exigida através do somatório dos valores de cada empresa, na proporção de sua respectiva participação no consórcio licitante, nos termos do disposto no III, do art. 33, da Lei nº 8.666/93. (Processo n.º 002285/2022-TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão n.º 344/2023-TC](#), em 19/12/2023, Segunda Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XI - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Repartição de competências | Municípios | Obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de energia

elétrica e fornecimento de água no Estado oferecerem opção de pagamento por cartão de crédito ou débito | Competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local: saneamento básico. incs. I e V do art. 30 da Constituição da República.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 12.035/2023 do Mato Grosso, pela qual se *“estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos relacionados oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviços”*. Assentou, a Relatora, que seria inconstitucional — por violar a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) (1) — lei estadual que obriga as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água a oferecer aos consumidores a opção de pagamento de dívidas por meio de cartão de crédito ou débito antes da suspensão dos serviços, bem como impõe aos agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço o porte da máquina do cartão. (STF. ADI nº 7.405/MT. Relatora: Ministra Cámen Lúcia. Sessão Virtual de 17.11.2023 a 24.11.2023)

XII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores de Tribunal de Contas Estadual | A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) contra normas da Lei nº 4.743/2018 do Estado do Amazonas, que regula o plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas daquele Estado. O STF julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, § 3º, da Lei estadual nº 4.743/2018; arts. 2º, par. único, e 7º da Lei estadual nº 3.138/2007; e arts. 17, § 1º, e 12, caput e § 1º, da Lei estadual nº 3.486/2010, a fim de afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes de cargos de nível fundamental e médio em cargo que exija nível superior, modulando os efeitos temporais. Por fim, fixou a seguinte tese de julgamento: *“A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88”*. (STF. ADI nº 6.532/AM. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023).

XIII - STF | Repercussão Geral | Tribunais de Contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em sede de apreciação de convênios.

O Tribunal, por unanimidade, reafirmou entendimento de que Tribunais de Contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal no cometimento de irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios. De acordo com a decisão, o ato não precisa ser julgado ou aprovado posteriormente pelo Legislativo. O tema foi julgado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1436197, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287). (STF. ARE-RG nº 1436197/RO. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão Virtual de 19.12.2023).

XIV- TCU | Tomada de Contas Especial | A vistoria no local da prestação dos serviços não pode ser obrigatória e, somente deve ser prevista quando justificada a sua necessidade | O edital deverá prever a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições, e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

No âmbito de Tomada de Contas Especial, para apuração de indício de prejuízo ao erário na execução de Contrato, o Relator assentou o atual entendimento do TCU sobre a matéria, consignado, por exemplo, no Acórdão 2110/2021-Plenário, no sentido de que “a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, e, mesmo nesses casos, permitindo-se a substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos”. (TCU. Processo TC 029.337/2015-1. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Acórdão 12607/2023 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12607-40/23-1).

12

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XV – Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023.

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

XVI – Lei nº 14.734, de 23 de novembro de 2023.

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

XVII – Lei nº 14.748, de 5 de dezembro de 2023.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

XVIII – Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.

XIX – Lei Estadual nº 11.657, de 26 de dezembro de 2023.

Altera a Lei Estadual nº 11.253, de 23 de agosto de 2022, que dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos municípios, e dá outras providências.

XX – Decreto Estadual nº 33.205, de 04 de dezembro de 2023.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Estadual nº 10.841, de 14 de janeiro de 2021, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos, e dá outras providências.

XXI – Decreto Estadual nº 33.232, de 12 de dezembro de 2023.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 01 de Agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

XXII – Decreto Estadual nº 33.275, de 22 de dezembro de 2023.

Dispõe, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sobre as diretrizes gerais para planejamento, gestão e controle de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.

XXIII – Decreto Estadual nº 33.276, de 22 de dezembro de 2023.

Dispõe, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) de que trata a Lei Complementar Estadual nº 740, de 6 de setembro de 2023, e dá outras providências.

XXIV – Decreto Estadual nº 33.277, de 22 de dezembro de 2023.

Dispõe, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sobre a Política de Concessões Públicas Comuns do Estado do Rio Grande do Norte (PCPRN), e dá outras providências.

XXV – Decreto Estadual nº 33.286, de 26 de dezembro de 2023.

Regulamenta a cobrança pelo uso da água no Estado do Rio Grande do Norte prevista na Lei Estadual nº 6.908, de 1º de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias e Renata Karina Souza Martins Araújo, conforme designação dada pela Portaria nº 199/2022-GP/TCE.